

PARECER

PROJETO DE LEI nº 2.338/2023

Dispõe sobre o desenvolvimento, fomento, uso ético e responsável da inteligência artificial com base na centralidade da pessoa humana

SUMÁRIO

Relatório

1. Das Disposições Preliminares; **2.** Dos Direitos das Pessoas; **3.** Da Categorização dos Riscos; **4.** Da Responsabilidade Civil; **5.** Da Proteção ao Trabalho e aos Trabalhadores; **6.** Dos Direitos de Autor e Conexos; **7.** Da Supervisão e Fiscalização.

Relatório

A iniciativa regulatória

Não mais se questiona a necessidade de criação de um marco legal da inteligência artificial no Brasil.

Mas a discussão da regulação da IA deve garantir a participação plural da sociedade civil e ser precedida do amadurecimento da discussão, sob pena de se legislar sobre o que não se conhece, ou mesmo barrar a inovação tecnológica por excesso de regulamentação. Deve-se compatibilizar o desenvolvimento tecnológico com o fomento

à inovação e à educação digital, garantindo-se os direitos já consagrados, com o propósito de que seja disponibilizada à sociedade uma regulação compatível com a tecnologia mais promissora do século.

Desafios da regulação

Reside um consenso sobre os principais desafios regulatórios: segurança, transparência, responsabilidade, controle humano, mitigação de preconceitos e proteção da privacidade.

O desenvolvimento da IA é acelerado, dinâmico e não comporta um modelo tradicional de regulação. Para competir no mercado global precisamos conceber uma legislação flexível quanto ao estado da arte, promover a inovação e a evolução tecnológica, compatibilizada com direitos consagrados.

Nenhuma regulação deve se basear em padrões tecnológicos, sob pena de rapidamente se tornar obsoleta. O que deve ser regulado é o uso da tecnologia, ancorado em diretrizes e princípios gerais.

Sugere-se uma abordagem ética e responsável, calcada em princípios e fundamentos, mas dotada de mecanismos ágeis de fiscalização e garantia dos direitos dos usuários.

O parecer procederá a análise da última versão do substitutivo do PL 2.338/2023, apresentado pelo relator Senador Eduardo Gomes, em 04 de julho de 2024.

O projeto de lei sobre inteligência artificial instala o marco legal da IA no país. Trata-se de um modelo de extrema complexidade, com profunda regulação de ordem técnica¹: categorização de riscos na IA de risco excessivo e de alto risco, a avaliação preliminar, de medidas de governança de sistemas de IA em sistemas de alto risco, nas aplicadas pelo Poder Público, na IA fundacional de propósito geral e generativa, da avaliação de impacto algorítmico, das boas práticas e governança, prescrevendo sobre código de conduta e

1 A proposta não analisa a desinformação, regulação das redes sociais e matéria penal.

autorregulação, das comunicações de incidentes graves, do ambiente regulatório experimental.

A discussão da parte técnica e conceitual da tecnologia, foi longamente discutida na CTIA: participaram das audiências públicas representantes da academia, experts técnicos, associações civis e entidades empresariais, contribuindo para melhoria da proposta em ordem técnica.

Na qualidade de instituição jurídica essa Comissão entende que o parecer do IAB deve ser ater, exclusivamente, ao aprimoramento dos aspectos jurídicos da regulação. Devemos analisar as consequências para o Direito do uso da tecnologia, e não a tecnologia em si mesma.

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de caráter nacional para a concepção, o desenvolvimento, implementação, utilização, adoção e governança responsável de sistemas de inteligência artificial (IA) no Brasil, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais, estimular a inovação responsável e garantir a implementação de sistemas seguros e confiáveis, em benefício da pessoa humana, do regime democrático e do desenvolvimento social, científico, tecnológico e econômico.

Faz-se necessária ressalva sobre o contexto de aplicação do futuro marco legal, mais precisamente, no que se refere ao seu alcance, de modo que fique claro se estará restrito (ou não) apenas às empresas sediadas em território nacional, que de alguma forma venham a conceber, desenvolver, implementar, utilizar e/ou comercializar no país produtos e serviços com utilização de sistemas de Inteligência Artificial.

A questão aqui importará, de forma simples, na possibilidade traduzida de aplicação extraterritorial da futura Lei à toda e qualquer empresa, seja ou não sediada e/ou que possua ou não filial no território nacional.

Um paralelo infralegal à semelhança desta hipótese já foi posta pelo mesmo Legislador Ordinário, quando da tramitação do devido processo legislativo e concepção propriamente dita do Marco Legal da Internet.

Isto porque: a dicção do artigo 11 da Lei 12.965/2014 é expreso ao afirmar que a regra contida neste caput se aplica “mesmo que as atividades sejam realizadas por pessoa jurídica sediada no exterior, desde que oferte serviço ao público brasileiro ou pelo menos uma integrante do mesmo grupo econômico possua estabelecimento no Brasil.”

Merece ainda ser citado que este é entendimento indicado pelo e. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 66392 - RS (2021/0134439-7) **RELATOR:** MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA RECORRENTE: F I ADVOGADOS: MARCELA TRIGO DE SOUZA - RJ127614 VIVIAN PASCHOAL MACHADO - SP321331 FELIPE ZALTMAN SALDANHA - RJ175936 MARIA GABRIELA NICOLAU DE SOUSA FONTOURA DE OLIVEIRA - RJ216502 **RECORRIDO:** MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA CONSTITUCIONAL, PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO DOS INVESTIGADOS. PROVIDORA DE APLICAÇÃO. RECUSA DE FORNECIMENTO DE DADOS ARMAZENADOS EM SEUS SERVIDORES. UTILIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL. DESNECESSIDADE. CRIME PRATICADO EM TERRITÓRIO NACIONAL, ATRAVÉS DE SERVIÇO OFERECIDO AOS USUÁRIOS BRASILEIROS. IRRELEVÂNCIA DE A PROVIDORA OPTAR PELO ARMAZENAMENTO DOS DADOS EM NUVEM. APLICAÇÃO DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.

1. Empresas que prestam serviços de aplicação na internet em território brasileiro devem necessariamente se submeter ao ordenamento jurídico pátrio, independentemente da circunstância de possuírem filiais no Brasil.

2. O armazenamento em nuvem é estratégia empresarial que não interfere na obrigação de observância da legislação brasileira quando o serviço é prestado em

território nacional. 3. A recalcitrância injustificada no cumprimento de decisão judicial atrai a imposição de multa como penalização da prática de ato atentatório à dignidade da Justiça. 4. Não há falar em excesso quando o valor fixado para a multa diária obedece aos parâmetros da razoabilidade e da proporcionalidade, guiado pela notória capacidade econômica da impetrante. 5. Recurso ordinário desprovido." (*grifos não originais*)

Como precedente concebido justamente pela legislação estrangeira, que inspirou o presente Projeto de Lei, em objetivo diálogo das fontes, é digno de nota que o Regulamento de Aplicação da Inteligência Artificial concebido pela União Europeia segue distinta linha, ao disciplinar que é aplicável não somente às empresas europeias que desenvolvem e utilizam sistemas de inteligência artificial em solo europeu, como também a empresas, ainda que situadas fora do seu território europeu. Cumpre destacar que tal regulamento lega é também aplicável a empresas, cujo resultado do sistema de Inteligência Artificial seja utilizado em território europeu, muito embora esteja estabelecida fora dos limites territoriais da União Europeia.

A propósito², transcreve-se o artigo 2º, do Regulamento Europeu de IA:

“Artigo 2.º - Âmbito

1. O presente regulamento é aplicável a:
 - a) **Fornecedores que coloquem no mercado ou coloquem em serviço sistemas de IA ou que coloquem no mercado modelos de IA de finalidade geral no território da União, independentemente de estarem estabelecidos ou localizados na União ou num país terceiro;**
 - b) Responsáveis pela implantação de sistemas de IA que tenham o seu local de estabelecimento ou que estejam localizados na União;

² Parlamento Europeu. 2019-2024. TEXTOS APROVADOS. P9_TA (2024)0138. Regulamento Inteligência Artificial. Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 13 de março de 2024, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece regras harmonizadas em matéria de inteligência artificial (Regulamento Inteligência Artificial) e altera determinados atos legislativos da união (COM (2021)0206 – C9-0146/2021 – 2021/0106(COD)) - (Processo legislativo ordinário: primeira leitura). In https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2024-0138_PT.pdf. Disponível em 07/07/2024, 19:41h.

- c) **Fornecedores e responsáveis pela implantação de sistemas de IA que tenham o seu local de estabelecimento ou estejam localizados num país terceiro, se o resultado produzido pelo sistema de IA for utilizado na União;**
- d) Importadores e distribuidores de sistemas de IA;
- e) Fabricantes de produtos que coloquem no mercado ou coloquem em serviço um sistema de IA juntamente com o seu produto e sob o seu próprio nome ou a sua própria marca;
- f) Mandatários dos fornecedores que não estejam estabelecidos na União;
- g) Pessoas afetadas localizadas na União." *(grifos não originais)*

PROPOSIÇÃO: Art. 1º

Inclusão do âmbito de aplicação da Lei

Quanto aos artigos 2º, 3º e 4º

Encaminha-se parecer favorável em toda a sua integralidade de forma e conteúdo, por considerá-los amplos, taxativos e abrangentes para os fins que se destinam, principal e respectivamente, pelo extenso rol de fundamentos e princípios que devem ser observados como forma de preservação e garantia dos direitos dos destinatários da aplicação da Inteligência Artificial, como também por descrever conceitos e terminologias mundialmente aceitas e adotadas em sua maior extensão também pelo em seu artigo 3º da Regulamento de Aplicação da Inteligência Artificial concebido pela União Europeia¹.

Dos Direitos da Pessoa e Grupos Afetados por Sistema de IA

Art. 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

- I - direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de IA, de forma acessível, gratuita e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa;

A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos”, a serem exercidos individual ou coletivamente administrativamente, diretamente ou por representante. Tal cuidado impõe-se mercê de muitos cidadãos não poderem exercer sem apoio o exercício de direitos: deficiência, desconhecimento da língua, dificuldade de compreensão e de acesso à informação e aos meios de reação, o que é patente em pessoas de menor literacia e em função da idade.

Inciso I - “direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial, de forma acessível

corresponde à utilização de conceitos jurídicos indeterminados, enquanto aqueles cujo conteúdo e extensão são em larga medida incertos. Que “interações” estão em causa (pior, se nem for perceptível que possam estar a ocorrer), o que se considera ser “forma acessível”, quando está em causa matéria tão vasta e complexa, consistindo em estes assim conceitos indeterminados, não dotados de um sentido preciso e objetivo.

PROPOSIÇÃO: Nova redação inciso I, art. 5º

Direito à informação prévia, **inclusive por via administrativa**, quanto às suas interações com sistemas de IA, **de fácil acesso, atendimento humanizado e personalizado para atender a necessidade específica dos grupos vulnerável e hipervulnerável**, de forma gratuita e de fácil compreensão inclusive sobre caráter automatizado da interação, exceto nos casos em que se trate de sistemas de IA dedicados única e exclusivamente à cibersegurança e à ciberdefesa;

Quanto ao artigo 5º, II:

Art. 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

II - direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente;

Como assinalado pelo destaque acima, existem dados que são considerados sensíveis, como, por exemplo, informações sobre religião ou orientação sexual. É necessária a implementação obrigatória de uma política de privacidade de dados por programa de compliance e segurança da informação, com o objetivo de assegurar o tratamento adequado à proteção de dados pessoais e assegurar o direito à privacidade, limitação e minimização do uso de dados. A não adoção de limitação e minimização do uso de dados possibilitará a criação de novos dados por cruzamento de dados de diversos sistemas.

PROPOSIÇÃO: Nova redação inciso II, art. 5º

Direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, em especial os direitos dos titulares de dados nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e da legislação pertinente; **assegurado o direito à minimização de dados, limitação de finalidade e o tratamento de dados sensíveis para mitigar os riscos da inteligência artificial.**

Quanto ao artigo 5º, § 2º

Art. 5º A pessoa e grupo afetado por sistema de IA, independentemente do seu grau de risco, têm os seguintes direitos, a serem exercidos na forma e nas condições descritas neste Capítulo:

§ 2º Os sistemas de IA que se destinem a grupos vulneráveis deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos.

Como se depreende do destaque acima, houve omissão quanto aos grupos hipervulneráveis que são as crianças e adolescentes, idosos e pessoas com deficiência, que não estão enquadradas no grupo vulnerável, haja vista que a vulnerabilidade é agravada inclusive em razão da existente vulnerabilidade digital estrutural. Não só a condição de cada cidadão, como a especial vulnerabilidade relativa a dados pessoais sensíveis, como: origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, opção/filiação religiosa, política,

filosófica ou política, dados relativos à condição física / saúde ou à opção/vida sexual, dado genético ou biométrico.

E quanto ao texto legal mencionar uso de linguagem simples e clara irá corresponder a um vocabulário que atenda ao grupo vulnerável e hipervulnerável.

O vocabulário para um deficiente visual não é o mesmo utilizado para cidadão com transtorno do espectro autista-TEA. O deficiente auditivo nas ligações telefônicas com chatbot, é um complicador em razão de ser utilizado em massa pelas empresas públicas e privadas e órgãos públicos. Não estamos tratando de pessoas incapazes, e sim, com necessidade especial.

PROPOSIÇÃO: Nova redação § 2º, art. 5º

Os sistemas de inteligência artificial **que se destinem a grupos vulneráveis e hipervulneráveis** deverão, em todas as etapas de seu ciclo de vida, ser transparentes e adotar linguagem **com vocabulário que atenda a necessidade dos grupos vulneráveis e hipervulneráveis**, bem como de forma simples, clara e apropriada à idade e capacidade cognitiva, e implementados considerando o melhor interesse desses grupos e a vulnerabilidade digital estrutural.

Quanto ao artigo 6º

Art. 6º Pessoa ou grupo afetado por sistema de IA que produza efeitos jurídicos relevantes ou de alto risco tem os seguintes direitos:

- I - direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão feitas pelo sistema;
- II - direito de contestar e de solicitar a revisão de decisões, recomendações ou previsões de sistema de IA; e
- III - direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

Considerando a ausência de previsão legal que atenda a inclusão digital das pessoas vulneráveis e hipervulneráveis em ambientes virtuais, **necessário se faz que** o grupo respectivo tenha o direito de optar ou solicitar por um atendimento humanizado e voltado para as pessoas com deficiência, idoso, condição socioeconômica.

PROPOSIÇÃO: Inclusão incisos III e IV, art. 6º

III - direito à revisão humana das decisões, levando-se em conta o contexto, risco e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico.

IV- As hipóteses dos incisos I, II e III, deve ser assegurado às pessoas ou grupos afetados por sistema de IA tem o direito de optar e/ou pleitear atendimento humanizado.

Quanto ao artigo 11

Art. 11. A defesa dos interesses e dos direitos previstos nesta Lei poderá ser exercida:

- I - perante o órgão administrativo competente; e
- II - em juízo, individual ou coletivamente, na forma do disposto na legislação pertinente acerca dos instrumentos de tutela individual, coletiva e difusa.

Seria uma boa prática que se enumerasse (não o sendo de forma taxativa) um elenco de fatores de desigualdade dos quais resulte um maior cuidado de todos: desde as autoridades de controle, aos próprios responsáveis pelo desenvolvimento de meios de IA.

PROPOSIÇÃO: Inclusão inciso III, art. 11

III - Adoção obrigatória de mecanismos de segurança como múltiplo fator de autenticação (MFA), biometria e reconhecimento facial, confirmações por áudio e opt-in pelos órgãos administrativos competentes quando se tratar de grupo de hipervulneráveis com necessidade especial.

Da Categorização dos Riscos

Art. 12. São vedados o desenvolvimento, a implementação e o uso de sistemas de IA:

II – pelo poder público, para avaliar, classificar ou ranquear as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, **por meio de pontuação universal**, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas, de forma ilegítima ou desproporcional;

No **inciso II**, quando o legislador utiliza a expressão “**por meio de pontuação universal**”, não indica qual critério será utilizado e não deixa claro se tal pontuação tem por base algum sistema que seguirá um padrão internacional de norma como a ISO.

PROPOSIÇÃO: Inclusão inciso III, art. 11

INDICAR o padrão de pontuação que deverá ser seguido, ou determinar qual norma complementar será utilizada para definir o padrão de pontuação universal, pois esta poderia ser modificada mais facilmente.

Quanto ao artigo 14, VII

Art. 14. Consideram-se sistemas de IA de alto risco aqueles desenvolvidos e utilizados para as seguintes finalidades e contextos, levando-se em conta a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados:

VIII - aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas;

O artigo 14, VIII ao classificar como **de alto risco** as aplicações na área da saúde que sirvam para “auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas”, cria conflito com as Resoluções de Diretoria Colegiada 423/2020 e 751/2022 do Ministério da Saúde que preveem quatro níveis de risco dos dispositivos médicos (baixo risco, médio risco, alto risco e máximo risco).

Pelas Resoluções, as empresas que comercializam softwares de baixo e/ou médio riscos só precisam notificar a ANVISA. Já as empresas que comercializam softwares de médio e/ou alto risco **devem registrá-los na ANVISA** antes da comercialização para estudos e validação da Agência.

Em sendo a Inteligência Artificial um software e, se o tipo de IA for de Alto Risco, o inciso estaria gerando conflito com as portarias da ANVISA.

PROPOSIÇÃO: Nova redação inciso VII, art. 14

“... aplicações na área da saúde para auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos, quando houver risco relevante à integridade física e mental das pessoas **após o seu registro na ANVISA para posterior estudo e validação**”.

Quanto ao artigo 15, VII

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

VII - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de IA, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

Para evitar questões de afrontas a propriedade industrial, patentes e know how do criador do algoritmo da IA e, considerando o art. 26, a autoridade deveria garantir sigilo quanto a segurança da verificação e da auditabilidade do algoritmo da IA previstos no inciso VII.

PROPOSIÇÃO: Nova redação do inciso VII, art. 15

VII - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de inteligência artificial, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão, **garantindo o sigilo quanto a tecnologia empregada pelo desenvolvedor**

Da Responsabilidade Civil

Art. 35. A responsabilidade civil decorrente de danos causados por sistemas de IA explorados, empregados ou utilizados por agentes de IA permanecem sujeitas às regras de responsabilidade previstas na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e na legislação especial, sem prejuízo da aplicação das demais normas desta Lei.

Art. 36. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornem excessivamente oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil.

É de grande relevância e complexidade a responsabilidade civil decorrente dos danos causados por sistemas de inteligência artificial (IA).

O mundo dos algoritmos e de inteligência artificial apresenta muitos desafios. Nesse sentido, é certo que os atos praticados por inteligências artificiais, por vezes, podem repercutir dentro do campo da responsabilidade civil quando causarem danos a alguém ou a uma coletividade.

A “caixa-preta” dos algoritmos, que segue protegida pelo marco legal, gera uma baixa transparência e explicação limitada de como foi o processo decisório (a avaliação de impacto não é suficiente, ao nosso ver, como meio de transparência total), logo, a responsabilidade civil não pode ser outra, senão a de natureza objetiva, evitando casuísmos constrangedores.

O modelo de responsabilidade objetiva, que dispensa a comprovação de culpa e se baseia na teoria do risco, é uma solução, em tese, para o fato de a IA não ser passível de atribuição de culpa: aquele que se beneficia economicamente da exploração de uma atividade que emprega IA, em todos os elos, deve suportar automaticamente os riscos por eventuais danos que essa atividade possa causar.

Para assegurar um ambiente de segurança jurídica tanto para os desenvolvedores quanto para os usuários de sistemas de IA é necessária disposição legislativa clara de que a responsabilização será de natureza objetiva.

O medo das incertezas pode prejudicar a competição e a livre iniciativa, sendo significativamente negativa e pior do que regras claras ainda que conservadoras em proteção à vítima.

Nos termos do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil – teoria do risco criado – a IA seria classificada como bem perigoso. Dessa forma, a responsabilidade não se concentra apenas numa pessoa, mas também em quem era capaz de minimizar riscos e lidar com impactos negativos.

Aplica-se aqui a teoria do deep-pocket (“bolso profundo”), conforme a denominação cunhada no direito norte americano, em que, por meio da sua aplicação, toda pessoa envolvida em atividades que apresentam riscos, mas que, ao mesmo tempo, são lucrativas e úteis para a sociedade, deve compensar objetivamente os danos

causados.

Seja o criador da IA, seja o fabricante de produtos que empregam IA, seja uma empresa ou um profissional que não está na cadeia produtiva da IA, mas que a utiliza em sua atividade, como uma transportadora que usa os veículos autônomos, isto é: aquele que tem o “bolso profundo” e aproveita os lucros dessa nova tecnologia deve ser o garantidor, independentemente de culpa, dos riscos inerentes às suas atividades.

A preocupação maior, ocorrendo o dano, deve ser com a vítima.

Importante destacar que mesmo sendo a responsabilidade objetiva de forma indistinta quando decorrente da IA não se limita a capacidade dos desenvolvedores de experimentar e testar novas ideias, que são essenciais ao avanço tecnológico, diante do proposto artigo 37.

Afinal, a inovação advém de processos de tentativa e erro diante daqueles que estão participando dos testes, sendo certo que os “ambientes de testagem” podem ser objeto, inclusive, de sandboxes regulatórios, contudo, não pode ser afastada a responsabilidade objetiva perante terceiro que venham a ser vítima.

PROPOSIÇÕES: Exclusão do parágrafo único do artigo 35

Inserção: Artigo 35-A. A responsabilidade civil de todos os agentes envolvidos economicamente, decorrente de danos causados por sistemas de IA, independentemente do âmbito, da classificação de risco e do ambiente é de natureza objetiva.

Nova redação art. 36: Exclusão do termo “**excessivamente**”, inclusão responsabilidade civil **objetiva**

Art. 36. O juiz inverterá o ônus da prova quando a vítima for hipossuficiente ou quando as características de funcionamento do sistema de IA tornem oneroso para a vítima provar os requisitos da responsabilidade civil **objetiva**.

Seguro de responsabilidade civil

A inclusão de artigo versando sobre seguro de responsabilidade civil no Substitutivo representa um passo significativo em direção à regulamentação responsável e à mitigação de riscos associados ao uso crescente de sistemas baseados em Inteligência Artificial. Ao garantir que recursos financeiros estejam disponíveis para compensar danos causados por IA, estamos não apenas protegendo os direitos individuais e coletivos, mas também promovendo um ambiente propício à inovação tecnológica segura e ética.

PROPOSIÇÃO - Inserção art. 39

Fica estabelecido que os agentes envolvidos economicamente nos sistemas de IA mencionados devem contratar e manter vigentes seguros de responsabilidade civil que atendam aos requisitos mínimos definidos por regulamentação específica. Estes seguros devem ser atualizados conforme necessário para refletir novos desenvolvimentos tecnológicos e aumentos de risco associados.

§ 1º - Para garantir a eficácia deste artigo, serão estabelecidas diretrizes claras e específicas para a implementação dos seguros de responsabilidade civil em projetos de IA. Estas diretrizes incluirão critérios para avaliação de riscos, modalidades de cobertura e procedimentos para a solicitação e verificação da existência dos seguros necessários.

§ 2º - O órgão regulador estabelecido ficará responsável por fiscalizar o cumprimento das disposições deste artigo. Penalidades serão aplicadas aos agentes que não estiverem em conformidade com as exigências de seguro de responsabilidade civil para IA incluindo multas escalonadas e, em casos graves de negligência, suspensão temporária ou permanente das atividades relacionadas à IA.

Da Proteção ao Trabalho e aos Trabalhadores

Art. 15. Caberá ao SIA regulamentar a classificação da lista dos sistemas de IA de alto risco, bem como identificar novas hipóteses levando em consideração a probabilidade e a gravidade dos impactos adversos sobre pessoa ou grupos afetados, e com base em, pelo menos, um dos seguintes critérios:

VII - grau de transparência, explicabilidade e auditabilidade do sistema de IA, que dificulte significativamente o seu controle ou supervisão;

A análise considera a terminologia utilizada no PL e a sua adequação ao ordenamento jurídico vigente, buscando identificar ambiguidades, vaguesas e contradições que possam gerar futuras antinomias jurídicas e sugerir correções na sua gênese.

Visa identificar problemas de linguagem no Projeto de Lei que possam gerar futuras antinomias jurídicas, focando nos termos relacionados a **trabalho, trabalhadores, contrato de trabalho, emprego, conta própria, dispensa e demissão.**

Dito isso, comenta-se sobre as utilizações terminológicas com o fito de identificar problemas de linguagem

Trabalho

Art. 3º, Inciso I: "...crescimento inclusivo, desenvolvimento sustentável e bem-estar, incluindo a proteção do **trabalho** e do **trabalhador.**"

Art. 14, Inciso III: "...gestão de trabalhadores e acesso ao **emprego** por conta própria."

Art. 56, Incisos II, III, IV, V: "...melhoria das condições de **trabalho...**", "...estruturas organizacionais do **trabalho...**"

Inadequação

Ambiguidade: O termo "**trabalho**" é utilizado de maneira ampla e não especifica se se refere a "**trabalho subordinado**" ou "**trabalho autônomo**". É importante diferenciar entre "**trabalho**" e "**emprego**" para evitar ambiguidades.

PROPOSIÇÃO

Especificar "**trabalho subordinado**" ou "**trabalho autônomo**", conforme o contexto para maior clareza.

Trabalhadores

Artigo 56, Incisos I a VIII:

"...impactos negativos aos trabalhadores...", "...potencializar os impactos positivos aos trabalhadores..."

Inadequação

Vagueza: O termo "**trabalhadores**" pode abranger uma ampla gama de situações, incluindo trabalhadores **subordinados**, **autônomos**, etc. Sem especificação, pode causar interpretações divergentes.

PROPOSIÇÕES

Definir "trabalhadores" no contexto específico de cada inciso, por exemplo, "**trabalhadores subordinados**", "**empregados**" ou "**trabalhadores autônomos**", conforme aplicável.

Especificar "trabalho subordinado" ou "**trabalho autônomo**" conforme o contexto para maior clareza.

Contrato de Trabalho

Art. 14, Inciso III:

"...cessação de **relações contratuais de trabalho**..."

Inadequação

Impropriedade: O termo "**contrato de trabalho**" pode ser inadequado se não se referir especificamente a "**contrato de emprego**". A relação contratual laboral pode incluir outras formas de trabalho.

PROPOSIÇÃO

Substituir "**contrato de trabalho**" por "**contrato de emprego**" quando a intenção for referir-se à relação de emprego regida pela CLT.

Emprego

Art. 14, Inciso III: "...gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria."

Inadequação

Vagueza: O termo "**emprego**" pode ser confundido com "**trabalho**".

É importante diferenciar "**emprego**" (trabalho subordinado) de "**trabalho**" (mais amplo).

PROPOSIÇÃO

Usar "**emprego**" exclusivamente para referir-se a trabalho subordinado regido pela CLT e "**trabalho**" para outros tipos de relações de trabalho.

Conta própria

Art. 14, Inciso III:

"... acesso ao emprego por conta própria."

Inadequação

Ambiguidade e contradição: "Emprego por conta própria" trata-se de uma contradição em termos. "Emprego" pressupõe labor por conta alheia - *ajenidad*. "Conta própria", por outro lado, pode ser interpretado de diversas maneiras, incluindo todos os tipos de trabalho autônomos ora e futuramente existentes.

PROPOSIÇÃO

Especificar "**trabalho por conta própria**" como "**trabalho autônomo**" ou "**trabalho independente**" para maior clareza.

Dispensa

Art. 56, Inciso VIII:

"...dispensa de trabalhadores."

Inadequação

Impropriedade: O termo "**dispensa**" pode ser inadequado se não diferenciar entre "**dispensa por justa causa**" e "**dispensa sem justa causa**".

PROPOSIÇÃO

Especificar o tipo de dispensa para evitar ambiguidades, por exemplo, "**dispensa sem justa causa**".

Especificar "**trabalho por conta própria**" como "**trabalho autônomo**" ou "**trabalho independente**" para maior clareza.

Demissão em massa

Art. 56, Inciso VII: "Coibir a **demissão em massa** ou substituição extensiva da força de trabalho pelo uso da IA, especialmente quando desprovida de negociação coletiva."

Inadequação

Ambiguidade do Termo: "**Demissão em massa**" é um termo que não possui definição jurídica no ordenamento brasileiro. Ademais, o termo "**demissão**", tecnicamente, refere-se à ação do empregado de romper o contrato, enquanto "**dispensa**" é a ação do empregador.

Falta de Definição Clara: O PL não define claramente o que constitui uma "**dispensa coletiva**". Sem uma definição, há risco de interpretações divergentes.

Importância da Definição: Dispensa coletiva refere-se à dispensa simultânea de um grupo de trabalhadores por um motivo único e relacionado, geralmente devido à reestruturação ou redução de pessoal.

Dispensa plúrima: não é abordada no texto, o que pode gerar dúvidas sobre se está incluída ou não na "demissão em massa" ou "dispensa coletiva".

Confusão Terminológica

Não está claro se "**demissão em massa**" é sinônimo de "**dispensa coletiva**". Além disso, a inclusão de "**dispensa plúrima**" não é abordada diretamente, deixando dúvidas sobre se está abrangida pelo termo.

PROPOSIÇÕES

Substituir "demissão em massa" por "dispensa coletiva" para alinhar-se à terminologia adequada.

Definir explicitamente no PL o que se entende por "**dispensa coletiva**" e se "**dispensa plúrima**" está incluída.

A análise revelou inadequações terminológicas, especialmente no uso dos termos "**demissão em massa**", "**dispensa coletiva**" e "**dispensa plúrima**". As propostas de correção incluem a substituição de "**demissão em massa**" por "**dispensa coletiva**", a definição clara de "**dispensa coletiva**" e "**dispensa plúrima**", e a distinção entre esses termos para prevenir ambiguidades e garantir clareza jurídica.

O texto legislativo alinha-se com as melhores práticas internacionais em

muitos aspectos, especialmente na avaliação de impacto, supervisão humana, e negociação coletiva.

As inovações trazidas pelos incisos VI, VII e VIII garantem uma proteção robusta aos trabalhadores, similar às regulamentações da União Europeia, Estados Unidos e Reino Unido. No entanto, o inciso VII sobre coibir “**demissões em massa**” (sic) sem negociação coletiva é um inovador importante diferencial normativo que, se adequadamente normatizado, sinalizará o compromisso do Brasil com o intuito de proteção dos empregos, em paralelo com o fomento e incremento de melhores condições de trabalho mediante o desenvolvimento, implementação e uso de sistemas de inteligência artificial.

Direitos de Autor e Conexos

Art. 60. O desenvolvedor de IA que utilizar conteúdo protegido por direitos de autor e conexos no seu desenvolvimento deverá informar quais conteúdos protegidos foram utilizados nos processos de treinamento dos sistemas de IA, conforme disposto em regulamentação.

Este artigo aborda a obrigatoriedade de transparência por parte dos desenvolvedores de IA no que tange ao uso de conteúdos protegidos por direitos autorais.

A exigência de informar quais conteúdos foram utilizados nos processos de treinamento visa garantir a devida proteção aos titulares dos direitos, prevenindo o

uso não autorizado e promovendo a transparência. Isso é crucial para a manutenção de um ambiente justo e legal, onde os criadores de conteúdo possam confiar que seus trabalhos serão devidamente reconhecidos e remunerados.

PROPOSIÇÃO

A obrigação de transparência garante o exercício do controle sobre a obra protegida por direito autoral e é de suma importância para tornar efetiva a possibilidade de exercício da opção do titular de direitos autorais de não ter suas obras utilizadas para treinamento de IAs.

Art. 61. Não constitui ofensa aos direitos autorais a utilização automatizada de conteúdos protegidos em processos de mineração de textos e dados para os fins de pesquisa ou desenvolvimento de sistemas de IA por organizações e instituições de pesquisa, jornalismo, museus, arquivos, bibliotecas e educacionais, desde que observadas as seguintes condições:

§ 4º Aplica-se o disposto no caput deste artigo à mineração de dados, por entidades públicas ou privadas, quando utilizados no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos, civis e criminais, que atentem contra direitos de autor

Este artigo estabelece exceções à violação de direitos autorais, permitindo a utilização de conteúdos protegidos em certos contextos, como pesquisa e

desenvolvimento, desde que não haja fins comerciais e que o uso seja restrito ao necessário.

Essas exceções são fundamentais para o avanço tecnológico e acadêmico, permitindo que instituições utilizem dados para inovação e desenvolvimento sem infringir os direitos dos criadores.

Os parágrafos adicionam camadas de proteção, garantindo que as cópias sejam mantidas em segurança e apenas pelo tempo necessário, excluindo instituições com fins lucrativos e assegurando a conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Ressalte-se que entidades com finalidade de lucro que controlem entidades sem fins lucrativos que se enquadrem nas definições do caput não poderão se beneficiar das limitações deste artigo.

O mais recente relatório traz uma autorização, no § 4º, que autoriza a mineração "no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos".

Entendemos que o § 4º deve ser excluído do projeto de lei uma vez que cria uma autorização ampla para mineração comercial de dados a partir de obras protegidas por direitos de autor "no contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos", sem, entretanto, especificar esse conceito que poderá ser delineado por interpretações as mais extensivas.

Além disso, não há, no artigo, qualquer limitação quando ao uso dos dados que tenham sido minerados nesse contexto, de modo que ainda que a extração de dados aconteça em um "contexto de sistemas de inteligência artificial para combate a ilícitos", o uso desses dados não encontra limites na legislação proposta e poderá ser empregado para qualquer finalidade comercial.

Um exemplo concreto do risco apontado é a ferramenta do Youtube chamada "Content ID", que é oferecida a titulares de direitos para remover cópias ilegais de seus conteúdos que tenham sido disponibilizadas no YouTube por usuários não autorizados.

Hoje, o titular deve disponibilizar para o YouTube o conteúdo que o titular deseja seja buscado e removido da plataforma. Com a alteração legislativa, o YouTube poderá extrair dados de todo e qualquer conteúdo, desde que "no contexto" da sua ferramenta Content ID, podendo, depois, utilizar os dados extraídos para qualquer finalidade.

PROPOSIÇÃO

Remover o § 4º, do art. 61.

Art. 62. O titular de direitos de autor e conexos poderá proibir a utilização dos conteúdos de sua titularidade no desenvolvimento de sistemas de IA nas hipóteses não contempladas pelo artigo 61 desta Lei, na forma do regulamento.

Este artigo cria um sistema denominado opt-out, e concede aos titulares de direitos autorais o poder de vetar o uso de seus conteúdos em desenvolvimentos de IA não abrangidos pelas exceções do artigo 61.

Isso reforça a autonomia e o controle dos titulares sobre suas obras, garantindo que possam decidir sobre o uso de seus trabalhos, especialmente em contextos que possam ser prejudiciais ou não autorizados. Esse poder de proibição é essencial para manter a integridade dos direitos autorais no ambiente digital e de IA, onde o uso indevido de conteúdos protegidos pode ocorrer facilmente.

Por outro lado, é fundamental ressaltar que a sistemática do opt-out é uma subversão da sistemática tradicional do direito autoral segundo a qual o uso de obras protegidas depende de autorização prévia e expressa, já que, neste sistema de opt-

out, o uso, a priori, é lícito, cabendo ao titular a incumbência de expressar a opção de não ter sua obra usada para treinamento.

O Opt-Out é um piso mínimo de proteção ao direito autoral, embora signifique, na prática, uma diminuição do standard de proteção atualmente concedido aos titulares de direito autoral.

PROPOSIÇÃO

Na impossibilidade de manutenção de um sistema de opt-in, é fundamental que a regulação posterior garanta que obras que já tenham sido usadas para treinamento de sistemas possam ser objeto de opt-out, com efeitos retroativos ao momento do treinamento, sob pena de tornar o opt-out letra morta.

Art. 63. Configura infração à ordem econômica prevista na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a discriminação de titulares de direitos de autor e conexos que exerçam as prerrogativas estabelecidas nesta Lei por agentes de sistemas de IA ou por entidades do mesmo grupo econômico.

Parágrafo único. A discriminação prevista no caput levará em consideração se um agente de sistemas de IA ou integrante do mesmo grupo econômico prejudica o titular de direitos autorais ou conexos em serviços ou aplicações oferecidos que não estejam diretamente ligados ao sistema em que o titular exerceu a prerrogativa.

Este artigo visa proteger os titulares de direitos autorais contra discriminação econômica quando exercem seus direitos conforme a lei. Ao definir tal discriminação como infração à ordem econômica, a lei busca prevenir práticas abusivas por parte de

grandes entidades ou desenvolvedores de IA que possam tentar contornar ou desrespeitar os direitos dos autores.

O **parágrafo único** esclarece que a discriminação será avaliada considerando se o titular de direitos é prejudicado em serviços ou aplicações não diretamente relacionados ao sistema em questão. Esta proteção é crucial para assegurar um mercado justo e equilibrado, onde os titulares de direitos possam exercer suas prerrogativas sem sofrer retaliações ou desvantagens injustas.

PROPOSIÇÃO

Manutenção do artigo 63.

Art. 64. O agente de IA que utilizar conteúdos protegidos por direitos de autor e direitos conexos em processos de mineração, treinamento ou desenvolvimento de sistemas de IA deve remunerar os respectivos titulares desses conteúdos em virtude dessa utilização.

O artigo cria expressamente um direito de remuneração aos titulares de direitos autorais quando da utilização de suas obras para treinamento de sistemas de inteligência artificial, sendo certo que a gestão desses direitos poderá ser individual ou coletiva, garantindo-se ao titular do direito a possibilidade de livre negociação para autorizar o uso de suas obras para treinamento dos sistemas.

Há, todavia, uma mitigação dessa liberdade contratual por meio da referência aos

artigos 156, 157, 421, 422, 478 e 479 do Código Civil que descrevem, respectivamente, os casos de estado de perigo, lesão, aplicação do princípio da função social do contrato, proibidade e boa-fé e onerosidade excessiva.

Na ausência dessas referências, prevaleceria, entendemos, a regra geral da interpretação restritiva dos negócios jurídicos que tratem de direitos autorais.

PROPOSIÇÃO

Manutenção do artigo 64.

Remoção do § 4º, do art. 61.

Art. 65. O SIA e o órgão setorial competente estabelecerão um ambiente regulatório experimental (sandbox) para dispor sobre a transparência devida por agentes de sistemas de inteligência artificial em relação a conteúdos protegidos por direitos autorais e direitos conexos utilizados e treinados no desenvolvimento de sistemas de inteligência artificial disponibilizados com finalidade comercial, em conformidade com o disposto nesta Seção.

Este artigo introduz a criação de um ambiente regulatório experimental, conhecido como "sandbox", para monitorar e regular a transparência no uso de conteúdos protegidos por direitos autorais em IA. Este ambiente permite que novas tecnologias sejam testadas em um espaço controlado, garantindo que práticas transparentes e justas sejam estabelecidas antes de uma aplicação mais ampla. A

implementação de um sandbox regulatório é uma abordagem inovadora para equilibrar a necessidade de inovação com a proteção dos direitos dos criadores, permitindo ajustes e regulamentações em um ambiente de teste antes da aplicação em larga escala.

PROPOSIÇÃO

Manutenção do artigo 65.

Da Supervisão e Fiscalização

Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial – SAI

Foi criada uma estrutura satélite de governança, com competências genéricas para orientar, sugerir ou produzir diretrizes. O modelo adotado não garante efetiva participação, integração e cooperação mútua dos trabalhos desenvolvidos por cada qual.

Por outro lado, desprezou a indispensável participação de organizações da sociedade civil.

Art. 44. Fica estabelecido o Sistema Nacional de Regulação e Governança de Inteligência Artificial (SIA)

§ 1º Integram o SIA:

- I** - a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), autoridade competente que coordenará o SIA;
- II** - autoridades setoriais;
- III** - o Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA), observado e limitado ao disposto na Seção III do Capítulo IX desta Lei; e
- IV** - o Comitê de Especialistas e Cientistas de Inteligência Artificial (CECIA), observado e limitado ao disposto na Seção IV do Capítulo IX desta Lei.

Sugestão de criação do 'Conselho Nacional de Inteligência Artificial'

A Lei Geral de Proteção de Dados criou o **Conselho Nacional de Proteção de Dados e Privacidade** e oportunizou a participação plural e organizada de: **organizações da sociedade civil com atuação comprovada em proteção de dados pessoais, instituições científicas, tecnológicas e de inovação, associações científicas, tecnológicas e de pesquisa, entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais, outros Poderes, órgãos ou instituições públicas, entidades representativas do setor laboral e entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de tratamento de dados pessoais.**

A representação contempla uma lista tríplice de indicados por suas respectivas instituições, designados por ato do Presidente da República, cuja participação é considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Igual procedimento deve ser adotado no marco legal da IA. , criando-se o **Conselho Nacional de Inteligência Artificial** para abrigar a participação de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a inteligência artificial e direitos humanos, instituições científicas, tecnológicas e de inovação; confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo; entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de IA e entidades representativas do setor laboral - sem despesa para o Poder Executivo.

PROPOSIÇÕES

Inserção de inciso no art. 4º:

Definição do Conselho Nacional de Inteligência Artificial

Inserção art. 44, § 1º, II:

Integram o SIA - o Conselho Nacional de Inteligência Artificial

Remoções: Art. 44, § 1º, incisos II, III e IV e § 2º, art. 51, parágrafo e incisos e art. 52

PROPOSIÇÃO

Inserção Art. 50

O **Conselho Nacional de Inteligência Artificial** será composto de 23 (vinte e 1 representantes, titulares e suplentes, dos seguintes órgãos:

I - 5 (cinco) do Poder Executivo federal;

II - 1 (um) do Senado Federal;

III - 1 (um) da Câmara dos Deputados;

IV - 1 (um) do Conselho Nacional de Justiça;

V - 1 (um) do Conselho Nacional do Ministério Público;

VI - 1 (um) do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

VII - 3 (três) de entidades da sociedade civil com atuação relacionada a inteligência artificial e aos direitos humanos;

VIII - 3 (três) de instituições científicas, tecnológicas e de inovação;

IX - 3 (três) de confederações sindicais representativas das categorias econômicas do setor produtivo;

X - 2 (dois) de entidades representativas do setor empresarial relacionado à área de inteligência artificial; e

XI - 2 (dois) de entidades representativas do setor laboral.

§ 1º Os representantes serão designados por ato do Presidente da República, permitida a delegação.

§ 2º Os representantes de que tratam os incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deste artigo e seus suplentes serão indicados pelos titulares dos respectivos órgãos e entidades da administração pública.

§ 3º Os representantes de que tratam os incisos VII, VIII, IX, X e XI do caput deste artigo e seus suplentes:

I - serão indicados na forma de regulamento;

II - não poderão ser membros do Comitê Gestor da Internet no Brasil;

III - terão mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

§ 4º A participação no Conselho Nacional de Inteligência Artificial será considerada prestação de serviço público relevante, **não remunerada**.

PROPOSIÇÃO

Inserção art. 58-A

Art. 58-A. Compete ao Conselho Nacional de Inteligência Artificial

I - propor diretrizes estratégicas e fornecer subsídios para a elaboração da Política Nacional de Inteligência Artificial para a atuação da Autoridade Nacional de IA;

II – elaborar relatórios anuais de avaliação da execução das ações da Política Nacional de Inteligência Artificial;

III - sugerir ações a serem realizadas pela Autoridade Competente;

IV – elaborar estudos e realizar debates e audiências públicas sobre a inteligência artificial; e

V - disseminar o conhecimento sobre a inteligência artificial população.

PROPOSIÇÃO

Remoção integrantes do SIA

Art. 51, e parágrafos: Conselho Permanente de Cooperação Regulatória de Inteligência Artificial (CRIA)

Necessidade de elaboração da Política Nacional de IA

Os trabalhos desenvolvidos pelo **Conselho Nacional de IA** devem se voltar também para a elaboração de uma Política Nacional de Inteligência Artificial³, construindo diretrizes alinhadas a OCDE⁴ para gestão responsável de sistemas de IA, objetivos e ações.

Aliás essa foi a proposta contida no PL 5.691/2019 - Institui a Política Nacional de Inteligência Artificial -, de autoria do senador Styvenson Valentim, que não foi considerada pelo relator do PL 2.338/2013 na CTIA, mas que se sugere sua adoção.

PROPOSIÇÃO

Inserção art. 58-B. Política Nacional de Inteligência Artificial

A **Política Nacional de Inteligência Artificial** é instituída com o objetivo de estimular a formação de um ambiente favorável ao desenvolvimento de tecnologias em Inteligência Artificial.

São princípios da Política Nacional de Inteligência Artificial:

- I - desenvolvimento inclusivo e sustentável;
- II - respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade;
- III - proteção da privacidade e dos dados pessoais;
- IV - transparência, segurança e confiabilidade.

³ Que não se confunde com a Estratégia Brasileira de IA, que norteia as ações do Estado brasileiro em prol do desenvolvimento das ações, em suas várias vertentes, que estimulem a pesquisa, inovação e desenvolvimento de soluções em Inteligência Artificial, bem como, seu uso consciente, ético e em prol de um futuro melhor.

⁴ Crescimento inclusivo, o desenvolvimento sustentável e o bem-estar; valores centrados no ser humano e na equidade; transparência e explicabilidade; robustez, segurança e proteção e; a responsabilização ou a prestação de contas (accountability).

São princípios da Política Nacional de Inteligência Artificial:

I - desenvolvimento inclusivo e sustentável; **II** - respeito à ética, aos direitos humanos, aos valores democráticos e à diversidade; **III** - proteção da privacidade e dos dados pessoais; **IV** - transparência, segurança e confiabilidade.

São diretrizes da Política Nacional de Inteligência Artificial:

I - estabelecimento de padrões éticos para o uso da Inteligência Artificial; **II** - promoção de crescimento inclusivo e sustentável; **III** - melhoria da qualidade e da eficiência dos serviços oferecidos à população; **IV** - estímulo a investimentos públicos e privados em pesquisa e desenvolvimento da Inteligência Artificial; **V** - promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas; **VI** - desenvolvimento de estratégias para incrementar o intercâmbio de informações e a colaboração entre especialistas e instituições nacionais e estrangeiras; **VII** - estímulo às atividades de pesquisa e inovação das instituições de Ciência, Tecnologia e de Inovação; **VIII** - desenvolvimento de mecanismos de fomento à inovação e ao empreendedorismo digital, com incentivos fiscais voltados às empresas que investirem em pesquisa e inovação; **IX** - capacitação de profissionais da área de tecnologia em Inteligência Artificial; **X** - valorização do trabalho humano; **XI** - promoção de uma transição digital justa com a mitigação das consequências adversas da Inteligência Artificial para o mercado de trabalho e para as relações trabalhistas.

São instrumentos da Política Nacional de Inteligência Artificial:

I - programas transversais elaborados em parceria com órgãos públicos e instituições privadas;

II - fundos setoriais de ciência, tecnologia e inovação

III - convênios para desenvolvimento de tecnologias sociais.

A União e os entes públicos dotados de personalidade jurídica poderão celebrar convênios com entidades privadas ou públicas, nacionais ou internacionais, para obtenção de recursos técnicos, humanos ou financeiros destinados a apoiar e fortalecer a Política Nacional de Inteligência Artificial.

Da inconstitucionalidade da designação da ANPD como autoridade competente

A indicação da Autoridade Nacional de Proteção de Dados como autoridade competente para coordenar o SIA, revela duas hipóteses de inconstitucionalidades insuperáveis.

➤ **Competência constitucional privativa do Presidente da República**

São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios - **CF, art. 61, § 1º, b**

➤ **Proibida imposição por lei de encargo financeiro sem previsão de recursos**

O Substitutivo impõe ao Poder Executivo a obrigação de fornecer os recursos necessários à ANPD para sua reestruturação administrativa, no prazo de dois anos (*art. 73, I*).

A **ANPD** tem natureza jurídica de autarquia de natureza especial, vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, dotada de autonomia técnica e decisória, com patrimônio próprio, jurisdição no território nacional e sede e foro em Brasília, Distrito Federal. A **ANPD** não detém autonomia financeira.

Outra inconstitucionalidade decorre da **Emenda Constitucional 128/2022** que acrescentou o parágrafo 7º, ao artigo 167 da Constituição Federal:

§ 7º. A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte

orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário-mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º desta Constituição."

PROPOSIÇÃO

Adoção da redação original do PL 2.338/2023 quanto a designação da autoridade competente: "O Poder Executivo designará autoridade competente para zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei".

Nova redação do art. 44, inciso I

"O Poder Executivo designará autoridade competente para zelar pela implementação e fiscalização da presente Lei".

Alterações

Art. 34, caput: "Caberá à autoridade competente ..."

Art. 44, § 1º: "... a autoridade designada pelo Poder Executivo

Art. 45, parte final "...cabe a autoridade designada pelo Poder Executivo"

Supressão: inciso I, do art. 73

Este é o parecer.

VOTO

Pela aprovação do último Substitutivo apresentado pelo relator, com as alterações sugeridas.

Este parecer foi elaborado pelos membros da Comissão de Inteligência Artificial e Inovação abaixo nomeados:

- . Das Disposições Preliminares - **José Luiz Pimenta**
- . Dos Direitos das Pessoas - **Valéria Ribeiro e Pedro Trovão**
- . Da Categorização dos Riscos - **Alexandre Mattos**
- . Da Responsabilidade Civil - **Bernardo Gicquel e Adriana Brasil Guimarães**
- . Da proteção ao trabalho e aos trabalhadores - **Patrícia Medeiros**
- . Dos Direitos de Autor e Conexos - **Ygor Valério**
- . Da Supervisão e Fiscalização - **Ana Amelia Menna Barreto**

Rio de Janeiro, 25 de julho de 2024.

Ana Amelia Menna Barreto

Presidente Comissão Especial de IA e Inovação